



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0039539-48.2016.8.27.2729/TO

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**.

Narra a inicial a Lei no 1.545/2004, que disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Policiais Civis, dispõe sobre a progressão horizontal e vertical (art. 2º), com os requisitos previstos nos artigos 6º e 7º da mesma lei.

Relata que depois de cumpridos os requisitos para progressão, o requerido publicou Portarias Conjuntas, posicionando os progredidos na Classe/Referência a que fazem jus, com efeitos financeiros retroativos a aquisição do direito.

Alega que os substituídos preencheram os requisitos necessários a concessão da progressão horizontal e vertical, por meio das Portarias Conjuntas nº 54 e 55, de 26 de agosto de 2016, respectivamente, ambas publicadas no Diário Oficial no 4.693, de 26 de agosto de 2016.

Sustenta, todavia, que as referidas portarias que reconheceram os direitos dos requerentes, postergaram para data futura e incerta os pagamentos dos valores retroativos que aduzem ter direito e, que, até o momento, não houve o pagamento das diferenças salariais pelo Estado do Tocantins.

Discorre sobre o direito que entende pertinente e os prejuízos que suportou e requer:

1. A condenação do Estado do Tocantins ao pagamento do valor retroativo, conforme disposto nas Portarias Conjuntas 54 e 55, ambas de 26/08/2016, publicadas no Diário Oficial do Estado nº 4.693 de 26/08/2016;

2. Seja determinado ao Estado do Tocantins que apresente todos os documentos necessários ao deslinde da questão em apreço, referente a cada servidor substituído, dos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação para apuração dos valores devidos.

Atribui valor à causa e traz com a inicial, ao evento 1, além de lista de associados substituídos: cópia do Diário Oficial nº 4.693 de 26/08/2016, no qual foi publicada as Portarias Conjuntas nº 54 e 55, ambas de 26/08/2016 (evento 1/ANEXOS PET INI9).

Foi determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa (evento 4), que

0039539-48.2016.8.27.2729

1631630.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

restou cumprida no evento 9.

Na decisão do evento 11, este juízo indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada.

Pedido de reconsideração no evento 14, indeferido conforme despacho do evento 16.

Pedido de dilação de prazo para recolhimento das despesas iniciais (evento 21).

Petição excluindo da demanda o servidor “*Marco Antonio Brito Mesquita, constante na lista anexa da petição inicial*” (evento 22) e outra incluindo Rodolfo Felix Aires (evento 29).

O Estado do Tocantins em contestação (evento 37):

1. Alega a necessidade de que haja disponibilidade orçamentária, demonstrada após estudo do impacto financeiro;

2. Incapacidade financeira para elevar as despesas permanentes com a folha de pagamento.

Com a contestação o requerido trouxe informações financeiro-orçamentárias do Estado, prestadas pelas Secretarias da Fazenda e Administração (anexos do evento 37).

Impugnação à contestação ao evento 40.

Petição para exclusão da substituída Jakeline Alecar Brito (evento 41).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas, apenas o requerente juntou sentenças que afirma tratarem de precedentes (evento 48).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver interesse a justificar sua atuação (evento 71).

Despacho do evento 73 determinou o pagamento integral das custas parceladas, que foi recolhida e juntada no evento 83.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar a questão controvertida unicamente a cerca do direito aplicável à espécie.

2.2 DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que, a Lei Estadual nº 3.462, de 2019, que suspendeu os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Executivo Estadual, não alcança demandas na parte em que objetiva a cobrança das diferenças salariais retroativas havidas de progressões já reconhecidas pela Administração.

A propósito, confirmam as ementas do nosso Tribunal:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA LEI Nº 3462/2019. ARGUMENTOS INADMISSÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de restrição orçamentária, de atenção aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos de pessoal, bem como de ausência de previsão orçamentária, não se revelam suficientes a obstar o pagamento decorrente da concessão de vantagem referente a progressão funcional não efetivado pela administração pública após a concessão da vantagem a policial civil.

2. Com efeito, os gastos com o implemento de progressões dos servidores já estão previstos em dotação orçamentária. Portanto, a Administração não pode se negar a implementá-los, tampouco deixar de efetivar o pagamento decorrente de sua implementação, sob a justificativa de ausência de recursos orçamentários, sobretudo, porque tal atitude fere o direito subjetivo do servidor público diante do não recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

3. É certo que os benefícios atinentes à ascensão na carreira, que ocasionarão acréscimo remuneratório, resvalando, portanto, em questão de caráter eminentemente alimentar, não podem ser relativizados em detrimento ao fâmigero orçamento público reduzido, alegação que rotineiramente se faz presente em imbróglis judiciais que envolvem a Fazenda Pública.

4. No presente caso, é incontroverso que a apelada (Assistente Administrativa), alcançou direito à progressões com base na Lei 1.545/2004, uma vez que todos os requisitos legais foram preenchidos, nesse contexto, o ordenamento jurídico não pode ratificar a contínua desídia do Estado do Tocantins em efetivar progressões tardiamente, sem o efetivo pagamento dos valores retroativos, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. A Lei Estadual nº 3.462/2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, não alcança os direitos adquiridos anteriormente à sua vigência.

SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM.

*6. Correta a sentença quanto à condenação aos honorários, pois, em se tratando de sentença condenatória ilíquida, em face da Fazenda Pública, a definição do percentual apenas deve ocorrer quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Reexame necessário e apelação conhecidos e improvidos. **Processo: 00109042820198272737.** Relator ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Data Autuação 04/03/2020.*

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANO DE 2017. IMPLEMENTAÇÃO. REQUISITOS. PREENCIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o pleito de reconhecimento e implementação da progressão horizontal de servidora, referente ao ano de 2017 (letra "F"), quando ausente a comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 17, da Lei no 2.859, de 2014, sobretudo o interstício



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontra.

2. **PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANO DE 2014. RETROATIVO. PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

2.1 *É devida a condenação do Estado ao pagamento retroativo de progressão horizontal na forma prevista em lei, não servindo para afastar o direito do servidor público alegações fundadas em limitações oriundas da lei de responsabilidade fiscal.*

2.2 *A Lei no 3.462, de 2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, não alcança demandas na parte em que objetiva a cobrança das diferenças salariais retroativas havidas de progressões já reconhecidas pela Administração.*

3. **SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MODIFICAÇÃO.**

Em se tratando de sentença condenatória ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo: 00166437520198272706. Relator MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Data Autuação 26/03/2020

Dito isso, analisando o presente caso, constata-se que o Estado do Tocantins não nega o alegado pela autora.

Em verdade, o requerido sustenta a tese de ausência de previsão orçamentária e inexistência de recursos, ressaltando a situação da disposição financeira do ente público, **a qual não merece acolhimento** pelas seguintes razões:

Ao publicar as Portarias Conjuntas nº 54 e 55 de 26/08/2016, denota-se que a própria Administração reconheceu o direito à progressão horizontal e vertical aos servidores substituídos, integrantes do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, conforme determina a Lei estadual n.º 1.545/04.

No entanto, em relação aos valores retroativos, as Portarias mencionaram que:

“O pagamento dos valores retroativos, constituídos em razão do lapso temporal transcorrido entre a data de preenchimento de requisitos para evolução funcional e a concessão processada na conformidade desta portaria conjunta, será realizado em momento oportuno, segundo a capacidade orçamentário-financeira do Estado”

Contudo, é fato incontroverso que até o momento o requerido não efetuou o pagamento dos valores retroativos.

É devido, portanto, o pagamento retroativo em razão da progressão concedida tardiamente com efeitos financeiros retroativos e não pagos.

Isso porque o direito foi assegurado pelo Estado por meio da Lei nº 1.545/04, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Cíveis e adota outras providências, bem como, pelos próprios atos de progressões já efetivadas.

Demais disso, importante ainda destacar que a progressão funcional decorrente de lei há muito tempo editada, como no caso em apreço (em 2016) gera presunção de reserva de valores, o que afasta a invocação da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do que as



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas para verificação dos limites previstos no artigo 19, da LC 101/00, conforme se depreendem dos seguintes arestos do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DALRF. I - Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação - a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício - da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (RMS 30428/RO, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE NÍVEL/REFERÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2 DE 01/02/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 3.462 DE 25/04/2019. SUSPENSÃO POR 24 MESES.

1. A Medida Provisória nº 2/2019 (convertida na Lei Estadual nº 3.462/2019), que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, alcança os direitos contemporâneos à sua vigência.

2. Estando o ato de efetivação de progressão de servidor público obstado por lei que suspende, temporariamente, sua concessão, não há se falar em condenação da Fazenda Pública Estadual à implementação no vencimento do servidor e pagamento dos valores alusivos, cabendo portanto, a reforma a sentença na parte que determinou a "implementação/concessão da progressão vertical nível II" e seus pagamentos retroativos.

3. De outro lado, a Lei nº 3.462, de 2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, não alcança demandas na parte em que objetiva a cobrança das diferenças salariais retroativas havidas de progressões já reconhecidas pela Administração.

DATA BASE. DEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA LEI Nº 3462/2019. ARGUMENTOS INADMISSÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

4. A alegação de restrição orçamentária, de atenção aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos de pessoal, bem como de ausência de previsão orçamentária, não se revelam suficientes a obstar o pagamento decorrente dos valores retroativos da concessão de vantagem referente a progressão funcional e às datas bases efetivadas tardiamente pela administração pública.

5. É certo que os benefícios atinentes à ascensão na carreira, que ocasionarão acréscimo remuneratório, resvalando, portanto, em questão de caráter eminentemente alimentar, não podem ser relativizados em detrimento ao famigerado orçamento público reduzido, alegação que rotineiramente se faz presente em imbrólios judiciais que envolvem a Fazenda Pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

6. No presente caso, é incontroverso que a apelada (Professora), alcançou direito à progressão com base na Lei nº 2.859/2014 uma vez que todos os requisitos legais foram preenchidos, nesse contexto, o ordenamento jurídico não pode ratificar a contínua desídia do Estado do Tocantins em efetivar progressões tardiamente, sem o efetivo pagamento dos valores retroativos, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. Da mesma forma, conforme expressa previsão legal, é devida a condenação do Estado do Tocantins ao pagamento retroativo de data-base dos anos de 2015 a 2018, conforme os índices estabelecidos nas Leis Estaduais nº 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 e 3.370/2018, em SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 8. Correta a sentença quanto à condenação aos honorários. **Processo: 00146483120198272737**. Relator ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Data Autuação 01/06/2020

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA LEI Nº 3462/2019. ARGUMENTOS INADMISSÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A alegação de restrição orçamentária, de atenção aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos de pessoal, bem como de ausência de previsão orçamentária, não se revelam suficientes a obstar o pagamento decorrente da concessão de vantagem referente a progressão funcional não efetivado pela administração pública após a concessão da vantagem a policial civil.

2. Com efeito, os gastos com o implemento de progressões dos servidores já estão previstos em dotação orçamentária. Portanto, a Administração não pode se negar a implementá-los, tampouco deixar de efetivar o pagamento decorrente de sua implementação, sob a justificativa de ausência de recursos orçamentários, sobretudo, porque tal atitude fere o direito subjetivo do servidor público diante do não recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

3. É certo que os benefícios atinentes à ascensão na carreira, que ocasionarão acréscimo remuneratório, resvalando, portanto, em questão de caráter eminentemente alimentar, não podem ser relativizados em detrimento ao famigerado orçamento público reduzido, alegação que rotineiramente se faz presente em imbróglios judiciais que envolvem a Fazenda Pública.

4. No presente caso, é incontroverso que a apelada (Assistente Administrativa), alcançou direito à progressões com base na Lei 1.545/2004, uma vez que todos os requisitos legais foram preenchidos, nesse contexto, o ordenamento jurídico não pode ratificar a contínua desídia do Estado do Tocantins em efetivar progressões tardiamente, sem o efetivo pagamento dos valores retroativos, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. A Lei Estadual nº 3.462/2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, não alcança os direitos adquiridos anteriormente à sua vigência.

SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM.

6. Correta a sentença quanto à condenação aos honorários, pois, em se tratando de sentença condenatória ilíquida, em face da Fazenda Pública, a definição do percentual apenas deve ocorrer quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Reexame necessário e apelação conhecidos e improvidos. **Processo: 00109042820198272737**. Relator ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Data Autuação 04/03/2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR FORÇA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Consoante pacífica jurisprudência, alegações fundadas em limitações oriundas da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir de fundamento para afastar o direito do servidor público legalmente assegurado.

2- A Lei Estadual nº 3.462/2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual não alcança as demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. 3- Apelação conhecida e improvida. Processo: 00425658320188272729. Relator CELIA REGINA REGIS. Data Autuação 06/03/2020.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANO DE 2017. IMPLEMENTAÇÃO. REQUISITOS. PREENCIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o pleito de reconhecimento e implementação da progressão horizontal de servidora, referente ao ano de 2017 (letra "F"), quando ausente a comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 17, da Lei no 2.859, de 2014, sobretudo o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre.

2. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANO DE 2014. RETROATIVO. PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

2.1 É devida a condenação do Estado ao pagamento retroativo de progressão horizontal na forma prevista em lei, não servindo para afastar o direito do servidor público alegações fundadas em limitações oriundas da lei de responsabilidade fiscal.

2.2 A Lei no 3.462, de 2019, que suspende os reajustes e progressões dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, não alcança demandas na parte em que objetiva a cobrança das diferenças salariais retroativas havidas de progressões já reconhecidas pela Administração.

3. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MODIFICAÇÃO.

Em se tratando de sentença condenatória ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, § 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. Processo: 00166437520198272706. Relator MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Data Autuação 26/03/2020

Nesse sentido, bem disse o Relator em substituição Juiz Zacarias Leonardo, no MS 0006045-37.2016.827.0000, **“a situação do ente público não ensejou ainda a adoção das medidas emergenciais estabelecidas no art. 169, §3º da Constituição Federal”**.

Nesse molde, o ordenamento jurídico não pode ratificar a contínua desídia do Estado do Tocantins em efetivar progressões tardiamente, com efeitos financeiros retroativos, sem o efetivo pagamento.

Portanto, tendo em vista que o inadimplemento decorreu de má gestão do ente requerido, **o acolhimento do pedido de pagamento das diferenças salariais oriundas das progressões concedidas nas Portarias Conjuntas nº 54 e 55, de 26 de agosto de 2016 é medida que se impõe.**

3. DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado na exordial, para o fim de **CONDENAR** o Estado do Tocantins a promover o pagamento dos valores retroativos aos associados substituídos pelo autor, conforme previsão nas Portarias Conjuntas nº 54 e 55, ambas de 26 de agosto de 2016 (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4. 693, de 26 de agosto de 2016), inclusive com os reflexos em seu 13º salário, 1/3 constitucional de férias, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

A importância total apurada deverá ser acrescida de **CORREÇÃO MONETÁRIA** pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do (RE) 870947, a partir de quando eram devidos os pagamentos, e **JUROS DE MORA** calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, a contar da citação válida.

Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Despesas processuais (custas e taxa judiciária) pelo requerido, o qual é isento do pagamento. Todavia, deverá o requerido, sendo o caso, ressarcir os valores despendidos pelo autor a esse título.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, cujo percentual somente será definido quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sentença ilíquida sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC 496, I).

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1631630v2** e do código CRC **91319f8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Data e Hora: 3/11/2020, às 14:16:46